

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BLUMENAU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 01/99/COMED/BLUMENAU

Fixa normas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Blumenau

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Blumenau, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei Complementar N.º 44/92, e Lei Complementar n.º 5.169 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.

R E S O L V E:

CAPITULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - As crianças de zero a seis anos receberão atendimento em instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, pela iniciativa privada ou por organizações não governamentais.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições públicas e privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a seis anos, serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único: Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 9.394/96.

Art. 3º - A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, as quais se refere o inciso I deste mesmo artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominações e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil poderão oferecer o atendimento em período integral ou parcial;

§ 3º - As instituições de Educação Infantil que mantêm o atendimento à crianças de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão centros de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 4º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPITULO II

DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica e atendendo à legislação vigente, tem como objetivo:

I - desenvolver um trabalho educacional voltado para a aquisição e ampliação de conhecimentos disponíveis em relação ao mundo físico e social, partindo da realidade sócio-cultural da criança.

II - possibilitar o desenvolvimento integral da criança em seus diversos aspectos.

III - favorecer, através da estimulação, o desenvolvimento da criança nas áreas sócio-afetiva, psicomotora, cognitiva e lingüística;

Art. 5º - Para atingir os seus objetivos, a Educação Infantil deverá promover a integração da família, fortalecendo-a como elemento que exerce influência mais fundamental no desenvolvimento da criança, bem como favorecer a inserção de sua ação na comunidade.

Parágrafo Único: Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis; educar e cuidar.

CAPITULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 6º - Compete à Instituição de Educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I - fins e objetivos da proposta;
- II - concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III - características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- IV - regime de funcionamento;
- V - espaço físico, instalações e equipamentos;
- VI - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade; com previsão de atualização e aperfeiçoamento;
- VII - parâmetros de organização de grupos e relação adequada professor/criança;
- VIII - organização do cotidiano de trabalho junto à criança;
- IX - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
- X - processo de avaliação de planejamento geral;
- XI - proposta curricular;
- XII - processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental.

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas, ou estatutários.

§ 2º - O currículo de Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando os referenciais curriculares nacionais, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.394/96.

Art. 7º - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção da criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico.

Parágrafo Único: Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 8º - A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 9º - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades do espaço físico e da proposta pedagógica, respeitando o pleno desenvolvimento da criança. Recomenda-se a seguinte relação professor/criança:

Crianças de 0 a 1 ano	- 06 crianças/ 01 professor
Crianças de 1 a 2 anos	- 08 crianças/ 01 professor
Crianças de 2 a 3 anos	- 12 crianças/ 01 professor
Crianças de 3 a 4 anos	- 15 crianças/ 01 professor
Crianças de 4 a 5 anos	- 20 crianças/ 01 professor
Crianças de 5 a 6 anos	- 25 crianças/ 01 professor

Parágrafo Único: A organização de grupos também poderá ser feita de acordo com outros critérios que não o de idade.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 10 - A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou de pós-graduação em Educação.

Art. 11 – O docente para atuar na Educação Infantil será formado em curso de nível superior, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal).

Parágrafo Único: - A entidade mantenedora promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de zero a seis anos de idade.

Art. 12 – As mantenedoras das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO V

DO ESPAÇO E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13 – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo Único: Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental, espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a seis

anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 14 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple o pleno desenvolvimento da criança:

- I - espaços para recepção;
- II - salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;
- III - salas para atividades das crianças, ventilação adequada e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;
- V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;
- VI - berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;
- VII - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento por turno, da instituição.

Parágrafo Único: Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças, seja de 1,50 m² por criança atendida.

Art. 15 – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artísticas e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPITULO VI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO

Art. 16 - O processo para a autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação *in loco*, da Secretaria Municipal de Educação, pelo menos 90 (noventa) dias antes do início do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

- I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II - registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios,

consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;

- IV - identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;
- V - comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, mediante prazo não inferior a 2 (dois) anos;
- VI - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;
- VII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- VIII - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;
- IX - previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;
- X - proposta pedagógica;
- XI - regimento que expresse a organização pedagógica e administrativa da instituição de Educação Infantil;
- XII - laudo da inspeção sanitária e do Corpo de Bombeiros;
- XIII - alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 17 – A desativação de instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, com comunicação prévia aos interessados e órgãos competentes, no prazo mínimo de 30 dias.

CAPITULO VII

DA SUPERVISÃO

Art.18 - A supervisão, que compreende o acompanhamento e a avaliação sistemáticos do funcionamento das instituições de Educação Infantil, será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução/Deliberação.

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Educação definir os procedimentos necessários à implementação e funcionamento da supervisão das Instituições de Educação infantil e promover a cooperação técnica para aprimorar a qualidade do processo educacional, acompanhando e avaliando, entre outros:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - a execução da proposta pedagógica;
- III - condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;
- IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - a oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;

VIII - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Art. 20 – À supervisão/inspeção cabe também propor às autoridades competentes, o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento, ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo Único: Em caso de não cumprimento dos requisitos do art. 20, dar-se-á um prazo de 90 dias para adequação apropriada. A inobservância do prazo incidirá em efeito suspensivo das atividades através de Parecer do Conselho Municipal de Educação.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 – O processo de autorização de funcionamento de Creches Domiciliares, conveniadas com a Prefeitura Municipal de Blumenau, será encaminhado ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação *in loco*, pelo menos 90 dias antes do prazo previsto para início das atividades e deverá conter:

I - requerimento dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pela mãe responsável;

II - cópia do convênio com a Prefeitura;

III - comprovante da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão por prazo não inferior a 2 (dois) anos;

IV - comprovante de escolaridade da mãe responsável e de quem vier a auxiliá-la;

V - alvará da vigilância sanitária;

VI - comprovante da carteira de saúde da mãe responsável;

VII - comprovante de rendimento do cônjuge da mãe responsável;

VIII - relação de pessoas que moram na residência.

§ 1º - Na verificação *in loco*, serão observados os seguintes aspectos:

- Condições do imóvel;
- Condições de higiene e segurança dos móveis e área física;
- Existência de materiais didático-pedagógicos (livros, brinquedos).

§ 2º - As creches domiciliares poderão ter atendimento de equipe multi-profissionais vinculadas a SEMAS e SEMED, ou outros órgãos afins.

§ 3º - A proposta pedagógica das creches domiciliares será feita sob a coordenação da SEMED.

§ 4º - Nas Creches Domiciliares, a mãe responsável deverá possuir no mínimo, o Ensino Médio.

Art. 22 - As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada em funcionamento na data da publicação desta Resolução/Deliberação deverão adaptar-se às suas disposições, até dezembro de 2001, de acordo com o art. 89 da Lei n.º 9394/96.

§ 1º - A adaptação será verificada in loco pela supervisão exercida pela Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que contemple as disposições desta Resolução/Deliberação.

§ 2º - A vista do relatório, ao qual se refere o parágrafo primeiro deste artigo, o Conselho Municipal de Educação determinará, se necessário, os prazos a serem concedidos às instituições de Educação Infantil para adequar-se às normas desta Resolução/Deliberação, garantindo a continuidade das atividades em processo de constante melhoria da qualidade.

Art. 23 - Até o fim da Década da Educação – dezembro de 2007 – somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, para atuarem nas instituições de Educação Infantil públicas e privadas.

Parágrafo único: Em cumprimento das disposições legais, em especial do que dispõe o inciso II, artigo 61, da Lei n.º 9394/96, o Conselho Municipal de Educação regulamentará a qualificação profissional do leigo em Educação Infantil, em nível de ensino fundamental, em caráter emergencial, viabilizando aos que já atuam, em creches e pré-escolas o prosseguimento de estudos, para obtenção da habilitação, exigida no caput deste artigo.

Art. 24 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 25 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Blumenau, 29 de Setembro de 1999

Comissão de Educação Infantil e Ensino Fundamental

Adriana Corrêa
Adelir Zimmermann
Elita Grosch Maba
Luciana Alves C. Gonçalves Jorge
Rosa Cecília dos Santos Bahr
Roselaine Lídia Schmidt

Cláudio César Castellain
Presidente do Conselho Municipal de Educação